

A. I. N º - 232992.0002/04-6
AUTUADO - SANTALUCIA S. A. (SANTALÚCIA ALIMENTOS LTDA.)
AUTUANTE - ASCÂNIO JOSÉ SANTO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 22.08.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-02/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de entradas quanto de saídas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos com redução dos valores inicialmente apurados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2004, reclama ICMS no valor de R\$25.201,60 decorrente das seguintes infrações:

Infração 01. Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$99,99.

Infração 02. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$7.053,09, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário –o das saídas tributáveis.

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$18.048,52, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária-a das operações de entradas- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado apresentou defesa tempestivamente, fls.65 a 83, alegando preliminarmente que o auto de infração/lançamento não foi redigido com a devida objetividade, causando a dificuldade da confecção da presente defesa, informando que o histórico do auto não tem sentido, e diz que se houve saída de mercadorias, logo, não houve fato gerador do ICMS, que é justamente a saída de mercadorias e que por outro lado, se houve saída de mercadorias sem a emissão de documento

fiscal, isso não teria como motivo a “falta de registro de entradas de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas”. Diz que em suma, a redação é truncada, dando azo ao prejuízo da defesa.

Discorre sobre o direito de ampla defesa, citando a Constituição Federal e transcreve o entendimento de doutrinadores sobre o assunto.

Quanto ao mérito diz que improcedem as alegações da Fiscalização Fazendária, dizendo que no período fiscalizado, a empresa teve de proceder a transformação de embalagens dos produtos Arroz Blue Ville Parboilizado e Arroz Blue Branco conforme a necessidade de seus clientes, em quantidades ajustadas aos pedidos de compras, sendo que freqüentemente uma embalagem de 30x1 eram transformadas em três embalagens de 10x1. Junta ao PAF dois demonstrativos denominados conferência de estoque anos: 2001 e 2002.

Afirma que há divergência entre os fatos narrados no auto de lançamento e o enquadramento legal a que foi entabulado pela fiscalização, fato que acarretam na nulidade ao auto de lançamento.

Fala que houve arbitramento e cita o art 148 do CTN e transcreve ementas de julgados feitos por tribunais do RS e SP, sobre este tema.

Diz que os juros de mora aplicados na constituição do crédito tributário são inconstitucionais.

Finaliza requerendo que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Auditor fiscal estranho ao feito revisou os trabalhos realizados pelo autuante e processou novo levantamento quantitativo de estoque, cujos demonstrativos foram juntados ao PAF, às fls. 92 a 156, e fornecido cópias ao autuado, sob recibo, tendo a repartição concedido um prazo de 10 dias para o autuado se manifestar, caso quisesse e o mesmo não se pronunciou.

O Auditor designado, em sua informação fiscal diz que face as informações prestadas pela empresa, às fls. 84 e 85, de que efetuara algumas conversões ao longo de cada exercício, entre os itens 01 e 03 (Arroz Blue Ville Parbolizado – 30x1 e 10x1), bem como, 02 e 04 (Arroz Blue Ville Branco 30x1 e 10x1) – procedeu a unificação destes itens correlacionados, transformando o de maior, no de menor unidade de medida, conforme fls. 93-A e 94-A

Demonstra o Auditor Revisor que as diferenças que encontrou inicialmente sofrerão alterações concernentes a tais itens (envolvidos nas conversões), donde os valores finais da Omissões passarão a ser os seguintes:

2001: Entrada – de R\$68.303,90 para R\$24.030,86 (ICMS: R\$2.114,94); e Saída – de R\$53.372,83 para R\$5.012,01 (ICMS: 350,84); e 2002: Entrada – de R\$29.900,89 para R\$1.305,74 (ICMS: R\$134,46; e Saída- de R\$ 101.500,95 para R\$ 35.797,65 (ICMS: R\$2.528,33).

Conclui informando que as infrações da autuação original, relativas ao levantamento de estoque, após a revisão fiscal e os ajustes realizados, sofreram uma alteração quanto ao período de ocorrência, bem como, uma diminuição em seus respectivos débitos de imposto, sendo reduzidos para os montantes seguintes:

Infração 04.05.02: 31/12/2001 - de R\$7.053,09 para R\$ 350,84; 31/12/2002 – de R\$0,00 para R\$2.528,33.

Infração 04.05.05: 31/12/2001 - de R\$0,00 para R\$2.114,94; 31/12/2002 – de R\$18.048,52 para R\$0,00.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que à argüição de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, não tem pertinência, vez que a descrição dos fatos consignada na infração 01 não suscita dúvida, e nas infrações 02 e 03, é a específica para levantamento quantitativo de estoque, além do que a repartição forneceu ao autuado cópia dos demonstrativos

elaborados pelo Auditor Fiscal Revisor dos trabalhos feitos pelo autuante com reabertura de prazo para pronunciamento e o mesmo não se manifestou. Além do mais, ressalto que o Auto de Infração não transgride as regras dos art. 18, II e IV, “a” e 39, II, do RPAF/99, estando provido de elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações e o infrator, a exemplo dos demonstrativos e os arquivos em disquete, todos disponibilizados ao sujeito passivo. Tendo tomado assim, pleno conhecimento das acusações.

No mérito, examinando as peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante imputa ao sujeito passivo a prática das irregularidades que se seguem:

Infração 01 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópias indicativas dos citados livros às fls. 51 a 61 dos autos. Sujeito passivo não se defendeu sobre este item da autuação, pelo que deve ser mantido o seu valor no Auto de Infração.

As infrações 02 e 03, dizem respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento quantitativo de estoque, exercícios fechados – 2001 e 2002, constatando-se nos dois exercícios diferenças tanto de entradas quanto de saídas, exigindo-se o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária.

Em função das alegações na peça defensiva de que para atender a necessidade de seus clientes realiza conversão de embalagens de 30x1 para 10x1 e vice-versa, razão das diferenças encontradas, Auditor Fiscal estranho ao feito revisou os trabalhos elaborados pelo autuante, processando novos levantamentos, cujos demonstrativos juntados ao PAF, concedeu cópias ao autuado.

Com os ajustes realizados na revisão fiscal os valores lançados no Auto de Infração sofreram alterações tanto no período de ocorrência quanto nos seus valores, que foram reduzidos conforme demonstrados a seguir:

Infração 02 – 31/12/2001 – de R\$7.053,09 para R\$ 350,84; 31/12/2002 – de R\$0,00 para R\$2.528,33. Ou seja, refeitos os ajustes e os cálculos, houve uma redução dos valores inicialmente apurados. O valor de R\$7.059,09, lançado em 2001, levando em conta a omissão de saída por representar maior expressão monetária, deixou de existir, prevalecendo agora para esta omissão a importância de R\$ 2.528,33, porém atribuída ao exercício de 2002.

Infração 03 – 31/12/2001 – de R\$ 0,00, para R\$2.114,94; 31/12/2002 – de R\$18.048,52, para 0,00. Ficando evidente da mesma forma que após os cálculos e reajustes refeitos, houve também, redução dos valores apurados no Auto. O valor de R\$18.048,52 lançado em 2002, considerando a omissão de entradas por representar a maior expressão monetária, também deixou de existir, ficando para esta omissão o valor de R\$2.114,94, contudo destinada ao exercício de 2001 tomando por base a diferença de maior expressão monetária.

Infrações 02 e 03, parcialmente subsistentes.

Diante todo o exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232992.0002/04-6, lavrado contra **SANTALÚCIA S. A. (SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.743,26**, acrescido da multa de 60% sobre R\$99,99 e 70% sobre R\$4.643,27, previstas, respectivamente, nos incisos II, alínea “a” e III do Art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2007.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATGANASIO DE SANTANA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR